



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2021/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 07 de junho de 2021.

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria GP nº 09, de 05 de janeiro de 2021, vem justificar a **Contratação, EM CARÁTER EMERGENCIAL, de empresa para o fornecimento parcelado de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, a fim de atender as necessidades da alimentação escolar do município**, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que em 18 de março de 2021, este município deu início ao processo administrativo visando a aquisição de merenda escolar para atender a demanda anual da alimentação escolar;

CONSIDERANDO, que em 05 de abril de 2021 o Pregoeiro do Município realizou a publicação do Pregão Eletrônico nº 003/2021/PMTG para a respectiva aquisição dos gêneros alimentícios, com abertura para recebimento das propostas em 19/04/2021.

CONSIDERANDO, a complexidade para a aquisição dos gêneros através do pregão eletrônico, tendo em vista a normativa para a apresentação de amostras dos produtos, e constatado nos autos do processo várias paralisações para a realização da entrega das amostras e a análise dos mesmos.

CONSIDERANDO, que após todo o trâmite pertinente a aquisição dos produtos o pregoeiro do município veio a adjudicar aos vencedores dos itens em 18/05/2021, ou seja um mês após a data prevista para o recebimento das propostas.

CONSIDERANDO, que o mesmo procedimento veio a ser declarado fracassados os itens 1, 4, 5, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 22, 25, 26, 27, 29, conforme registrado na Ata da Sessão, sendo alguns por falta de propostas e outros pela não entrega das amostras exigidas.

CONSIDERANDO, que em anos anteriores este mesmo procedimento tinha a sua conclusão na data de abertura das propostas, uma vez que as amostras eram apresentadas ao fim da fase de lances, tonando o procedimento mais célere e eficiente.

CONSIDERANDO, a morosidade trazida pelo Pregão Eletrônico, e que o município não tem condições de atender por completo o cardápio elaborado pela nutricionista do município, tendo em vista que vários itens que foram declarados fracassados é de suma importância para a sua composição nutricional.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



CONSIDERANDO, que o município não pode deixar de atender a demanda e cronograma da alimentação escolar, sendo que há em andamento a distribuição dos kits alimentação, devido a situação de calamidade pública pelo novo coronavírus COVID-19.

CONSIDERANDO, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a aquisição do objeto por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal, até a conclusão de novo procedimento licitatório que já se encontra em andamento.

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Evidente o prejuízo a ser experimentado pelo Município, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

"A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração."

CONSIDERANDO, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido ao Município contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o início dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.

CONSIDERANDO, portanto, que a minguada de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão do processo licitatório, inclusive condicionando a vigência desta contratação à homologação certame.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**




CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela **Secretaria Municipal de Educação de Tomar do Geru/Se**.


CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a **Secretaria Municipal de Educação de Tomar do Geru/Se** teve o cuidado e realizou a pesquisa de mercado com **6 empresas** do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, conforme acostado nos autos, e a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para os respectivos itens conforme “mapa de apuração” em anexo foi a seguinte empresa: **VITALI DISTRIBUIDORA EIRELI - ME - CNPJ: 36.539.558/0001-97**, vencedor dos itens: 1, 2, 3, 4, 5, totalizando o valor de **R\$. 33.636,70 (trinta e três mil seiscientos e trinta e seis reais e setenta centavos)**.


CONSIDERANDO por fim, que em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento à ações do município, além do que, esta aparentemente demonstrada através de documentos acostadas ao processo à situação emergencial em destaque.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se /SE, 07 de junho de 2021.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Secretário da C.P.L.


Luciana Cruz Guimarães
Membro da C.P.L.